



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.916, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a tipificação penal específica para o furto, roubo e sequestro de animais domésticos, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1916/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a tipificação penal específica para o furto, roubo e sequestro de animais domésticos, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a tipificação específica dos crimes de furto, roubo e sequestro de animais domésticos, estabelece penas mais rigorosas para tais delitos, equipara o sequestro de animal doméstico ao sequestro de pessoa e altera, para esse fim, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos arts. 148-A, 155-A e 157-A, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Privar alguém da posse de animal doméstico mediante sequestro ou cárcere privado do animal, com o fim de obter vantagem ou causar sofrimento físico ou psicológico ao proprietário ou responsável:

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Se o animal sofrer lesão grave, a pena será aumentada até a metade.

§2º Se do fato resultar a morte do animal, a pena será dobrada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1916/2025

[...]

Art. 155-A. Subtrair, para si ou para outrem, animal doméstico, ainda que com emprego de chave falsa ou mediante rompimento de obstáculos ou subtração mediante fraude:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do valor econômico do animal, considerando o dano afetivo e moral à vítima.

§2º Se a subtração ocorrer mediante concurso de pessoas, abuso de confiança ou com emprego de violência contra o animal ou pessoa, a pena será aumentada de metade.”

[...]

“Art. 157-A. Subtrair animal doméstico mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou reduzindo-a à incapacidade de resistência:

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na majorante do art. 157, §2º, II ao VII, quando presentes as hipóteses respectivas.”

Art. 3º O Art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Art. 82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.”

Art. 4º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 32-A. Praticar, promover, contribuir ou participar de furto, roubo ou sequestro de animal doméstico, de companhia ou de estimação:

Pena: além das sanções previstas no § 1º do Art. 32, aplicação cumulativa das penas previstas nos arts. 148-A, 155-A e 157-A do Código Penal, conforme o caso.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas responderão pelo crime na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce da urgente necessidade de atualizar e aprimorar a legislação penal brasileira diante do aumento expressivo e preocupante de crimes envolvendo furto, roubo e sequestro de animais domésticos, especialmente em grandes centros urbanos. Atualmente, tais condutas são tipificadas como crimes patrimoniais comuns, não refletindo a real gravidade dos danos físicos, psicológicos e emocionais causados tanto aos animais quanto aos seus tutores e famílias.

A legislação vigente, ao tratar esses crimes da mesma forma que a subtração de objetos inanimados, ignora o vínculo afetivo único que se estabelece entre humanos e seus animais de estimação, para muitos considerados verdadeiros membros da família. Os animais domésticos são seres sencientes, protegidos por legislação específica (Lei nº 9.605/98), e sua subtração ou sequestro acarreta sofrimento intenso, angústia e traumas muitas vezes irreparáveis aos tutores.

Além disso, a ausência de uma tipificação específica tem colaborado para o aumento da impunidade, especialmente diante do baixo valor econômico atribuído aos animais por parte das autoridades, mesmo que o prejuízo emocional seja muito maior.

A seguir, exemplifica-se a gravidade do problema com casos recentes de conhecimento público e grande repercussão social:

Exemplo 1 – Sequestro de cão em Belo Horizonte (2024): Em fevereiro de 2024, um cão da raça shih-tzu chamado “Fred” foi sequestrado da porta da residência de seus tutores por criminosos que exigiram resgate para devolução do animal. A família, abalada, mobilizou redes sociais, imprensa e autoridades, evidenciando a carência de mecanismos penais adequados para punir esse tipo de crime e coibir práticas semelhantes.

Exemplo 2 – Roubo violento de animal durante assalto (São Paulo, 2023): Em agosto de 2023, uma idosa foi agredida durante um roubo de seu cão da raça pug na Zona Sul de São Paulo. Os criminosos renderam a vítima mediante violência, subtraíram o animal e fugiram em um veículo. O caso ganhou notoriedade pelo emprego de violência e pelo impacto emocional causado à vítima e sua família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1916/2025

Exemplo 3 – Crescente furto de gatos em condomínios residenciais (várias cidades, 2022-2024): Relatos e boletins de ocorrência têm se tornado cada vez mais frequentes em diversas cidades brasileiras, envolvendo o furto sistemático de gatos domésticos de condomínios, frequentemente motivados por disputas em redes de venda ilegal de animais. Muitas dessas ocorrências acabam não tendo desfecho jurídico adequado justamente pela ausência de uma norma penal específica para tais condutas.

Diante de tais exemplos, é evidente que a sociedade clama por uma legislação mais rigorosa, que reconheça a singularidade e a gravidade desse tipo de delito. A presente proposta busca, portanto:

- Diferenciar tais crimes das infrações patrimoniais ordinárias, considerando o vínculo afetivo e a natureza especial dos animais domésticos;
- Responsabilizar os autores com penas mais severas e proporcionais ao dano causado, equiparando o sequestro de animal ao sequestro de pessoa tutelada;
- Conferir instrumentos legais eficazes para repressão e prevenção desses crimes, protegendo tanto os animais quanto seus tutores.

Destaco ainda o parágrafo único sugerido ao art. 32-A da Lei 9.605/1998, pois, se uma clínica veterinária, um pet shop ou uma empresa de transporte, por decisão de sua administração, promover ou facilitar o furto, roubo ou sequestro de animais domésticos (ex: para revenda ilegal, obtenção de resgate, etc.), não só a pessoa que executou o crime, mas também a empresa poderá ser processada e condenada, sujeitando-se às sanções legais como multas, suspensão de atividades, interdição temporária, além da aplicação cumulativa das penas previstas no Código Penal. Dessa forma, esse dispositivo busca desestimular práticas ilícitas empresariais e evitar que empresas sirvam de “escudo” para crimes cometidos contra animais domésticos, garantindo responsabilização efetiva e integral.

Diante do exposto, ressalta-se a importância deste projeto de lei como instrumento de proteção à dignidade dos animais, à integridade das famílias e à segurança da sociedade. Trata-se de medida urgente e alinhada às demandas contemporâneas da população, que exige respostas efetivas ao aumento dos crimes contra animais domésticos. Assim, confio na sensibilidade e no compromisso dos nobres Pares com a justiça e o bem-estar social, e solicito o apoio para a aprovação desta proposta, em benefício de toda a coletividade.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 28/04/2025 19:22:36.210 - Mesa

PL n.1916/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251138542000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO